



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.593 - SP (2010/0159646-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JACQUELINE TERCENIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MARCIANO DE ABREU

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, § 4.ª, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO RECONHECIDAMENTE REINCENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Inexiste o apontado constrangimento ilegal decorrente da ausência de cominação do regime aberto, tendo em vista que, muito embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, o Paciente é reincidente. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação do regime prisional semiaberto para o cumprimento de 02 anos e 04 meses de reclusão, consoante a inteligência do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.593 - SP (2010/0159646-1)

IMPETRANTE : JACQUELINE TERCENIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MARCIANO DE ABREU

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO MARCIANO DE ABREU, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 155, § 4.º, inciso III, do Código Penal, acusado de subtrair para si, mediante emprego de chave falsa, uma caminhonete Ford/Ranger, de propriedade de MARCELO LUZ MOURA.

O Juízo processante, no entanto, proferiu sentença absolutória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs a apelação nº 990.10.089950-3, pleiteando a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A 1.ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da acusação para condenar o Paciente a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no piso, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão. Eis a ementa:

"Apelação do Ministério Público. Artigo 155, § 4º, III, do CP. Autoria e materialidade demonstradas pelas provas do contraditório. Pena-base mínima aumentada em 1/6 pela reincidência. Circunstâncias do delito e recidiva específica que impedem a concessão de benefícios. Regime semiaberto. Recurso da acusação provido." (fl. 04)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime semiaberto. A Defesa requer, inclusive liminarmente, seja concedida a ordem para estabelecer o regime aberto.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 33/45.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.593 - SP (2010/0159646-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO RECONHECIDAMENTE REINCENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Inexiste o apontado constrangimento ilegal decorrente da ausência de cominação do regime aberto, tendo em vista que, muito embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, o Paciente é reincidente. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação do regime prisional semiaberto para o cumprimento de 02 anos e 04 meses de reclusão, consoante a inteligência do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão condenatório fixou a pena nos seguintes termos:

*"Passo à dosimetria da pena. A pena-base é fixada no mínimo, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, piso. Em seguida, em razão da **reincidência** (fls. 194), a pena é agravada em 1/6, totalizando 02 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, piso.*

O regime semiaberto para cumprimento de pena é a mais indicada diante da graduação da pena. A Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça dispõe nesse sentido.

A reincidência específica, bem como as circunstâncias do delito - subtração de veículo em Santos e sua remoção para a Capital - impede a concessão de benefícios.

*Pelo exposto, deram provimento ao recurso da acusação para condenar o acusado a **02 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto**, e pagamento de 11 dias-multa, piso. Expeça-se Mandado de Prisão."* (fl. 08)

Como se vê, não existe o apontado constrangimento ilegal decorrente da ausência de cominação do regime aberto, tendo em vista que, muito embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, o Paciente é reincidente. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação do regime prisional semiaberto, consoante a inteligência do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PENA DE 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. PACIENTE COM MAUS ANTECEDENTES E REINCENTE. REGIME ABERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve-se ter em consideração o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, observando-se os critérios do art. 59 do mesmo diploma.

2. A quantidade de pena aplicada, por si só, não obriga o juízo ao abrandamento do modo inicial de resgate da sanção. Especialmente quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indicam a necessidade de uma maior repressão.

3. Na hipótese dos autos, destacaram-se os maus antecedentes do paciente e sua reincidência específica. Em virtude disso, foi estabelecido, justificadamente, o regime semiaberto para o início de resgate da reprimenda.

4. Com base nas mesmas diretrizes, ou seja, também em razão das circunstâncias desfavoráveis e da reincidência específica, não é cabível a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

5. *Ordem denegada.*" (HC 198.988/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/06/2011.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Proíbe-se ao réu reincidente a fixação do regime aberto, em qualquer caso, e do semiaberto, quando a pena for superior a quatro anos. Precedentes.

Não há óbice à fixação de regime fechado, em face da quantidade da pena imposta, superior a quatro anos, e da reincidência do paciente.

Ordem denegada." (HC 196.535/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 11/05/2011; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0159646-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5620120060206522 990100899503

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACQUELINE TERCENIO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO MARCIANO DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.